



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105020-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AILTON DOS SANTOS FILHO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105020-72.2025.8.26.0000

Agravante: Ailton dos Santos Filho

Agravado: Banco Votorantim S.a.Comarca de São Paulo: Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Fabiana Feher Recasens

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32163

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere justiça gratuita - A situação de hipossuficiência que o recorrente alega não restou comprovada - Recorrente que não apresentou nenhum comprovante financeiro e assumiu financiamento de veículo - Ajuizamento da ação fora do domicílio da agravante a despeito da posição de consumidor e que lhe gerará deslocamentos ao foro da ação com gastos óbvios - Valor da causa que não gera taxa judiciária elevada e não compromete o sustento próprio ou da família da agravante - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido**, com determinação e observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 33/31, origem, que, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e pedido incidental de exibição de contrato c/c danos morais, processo nº 1014774-38.2025.8.26.0100, indeferiu o pedido do autor de gratuidade de justiça.

Alega o agravante, em síntese, que faz jus à concessão da benesse legal, e pede provimento para concessão.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. Autos redistribuídos. Indefiro a gratuidade processual postulada, uma vez que, tendo a parte autora domicílio em comarca diversa, Paraguaçu Paulista/SP, podendo ingressar com esta ação perante seu domicílio, por se tratar de relação de consumo, não se justifica a propositura da demanda perante juízo sem o recolhimento das custas processuais, presumível eventual necessidade de deslocamento. Escolha desta Comarca e a contratação de banca particular de advogados, além do objeto da demanda, propriamente, indicam ter a parte autora possibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por inclusão indevida em cadastros restritivos de crédito c/c declaração de inexistência de débito. Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, ora agravante, determinando o recolhimento das custas processuais. Insurgência. Inadmissibilidade. Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido.” (TJ-SP - 18ª Câmara de Direito Privado - AI 2098792-62.2017.8.26.0000; Relator Des. HÉLIO FARIA, 17/11/2017). Recolhidas as custas iniciais, nos termos do art. 4º, I, § 1º, da Lei 11.608/2003, com redação dada pela Lei 17.785/2023, correspondentes a 1,5% do valor atribuído à causa, observado o valor mínimo atualizado de 5 UFESPs, para o exercício atual, bem como as despesas postais (mediante guia FEDTJ - Cód. 120-1), tornem conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.”

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A

assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto se declare hipossuficiente (fl.22, origem), que encerra mera presunção relativa, não apresentou perante o juízo ou nesta Corte de Justiça, quando da interposição deste recuso, quaisquer documentos comprobatórios, como demonstrativos de pagamento ou comprovantes financeiros, que corroborem a alegada fragilidade econômica, contrapondo. Além disso, o agravante sequer informou qual é a sua ocupação profissional, impossibilitando a avaliação de sua capacidade econômica e financeira.

E, conforme consta nos autos, o autor celebrou contrato para aquisição de um veículo, assumindo 36 parcelas mensais de R\$ 598,89 (fl.18, origem).

Tal fato demonstra que o autor possui condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, especialmente considerando que à causa foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00, o que, conforme a Lei Estadual de Custas, resultará em uma taxa judiciária de R\$ 300,00, quantia esta que não é elevada.

De outra parte, ainda que se qualifique a parte agravante como hipossuficiente, e ostentando a posição de consumidora, do que teria direito de aforar a ação em seu domicílio, com as óbvias vantagens (Súmula 77 desta Corte de Justiça, que assim estabelece: “a ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio

do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos”), optou por mover ação fora de seu domicílio, Paraguaçu Paulista/SP, assumindo gastos de deslocação ao foro da ação, patenteando reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade ao agravante, razão pela qual se confirma a decisão agravada, e se determina à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, no importe de 15 UFESP, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” o devido cumprimento à vista das NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá a parte agravante propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)